

Ementa: Projeto de Lei que altera a denominação da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa para Secretaria Municipal de Cultura, Audiovisual e Economia Criativa. Modificação administrativa de natureza organizacional. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Matéria formalmente constitucional. Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas.

Relatório

O presente Projeto de Lei nº 330/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade alterar a denominação da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, que passa a se chamar Secretaria Municipal de Cultura, Audiovisual e Economia Criativa.

A proposta modifica parcialmente os Anexos I e II da Lei Municipal nº 3.499/2021, que estruturam e definem as atribuições das secretarias municipais, mantendo inalterados os demais quadros e disposições.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Análise Jurídica

1. Competência e iniciativa legislativa

A matéria envolve organização e funcionamento da Administração Pública municipal, o que, conforme o art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88, aplicado por simetria ao âmbito municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de projeto encaminhado pela Prefeitura Municipal, observando, portanto, a competência formal e a iniciativa adequada.

A jurisprudência do STF é pacífica ao reconhecer que alterações na estrutura e denominação de órgãos da Administração Direta são de competência exclusiva do Executivo (STF, ADI 3.254/DF, rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.016/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

2. Constitucionalidade material

O projeto atende aos princípios da eficiência e da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), ao alinhar a estrutura organizacional do Município à evolução das políticas culturais e à ampliação do setor audiovisual e criativo.

A proposta não implica aumento de despesa nem criação de novos cargos ou secretarias, mas apenas ajuste nominal e funcional, o que afasta qualquer violação aos arts. 169 da CF/88 e 16 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não há conflito com normas estaduais ou federais, tampouco com dispositivos da Lei Orgânica Municipal.